LEI Nº 5.060, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA do Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA será exercido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA, respeitadas as competências da União e do Estado, com a competência de coordenar, planejar e executar a Política Ambiental do Município, assegurando a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Sant'Ana do Livramento, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo das presentes e futuras gerações, tudo em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, às determinações e diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições pela mesma delegados.

Art. 2º- Para efeito desta Lei , entende-se por:

MEIO AMBIENTE: Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas.

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: Alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultando, direta ou indiretamente de em atividades que:

- Prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população.
- Atentem desfavoravelmente contra os recursos naturais, tais como a fauna, flora, a água, o ar e o solo;
- Desatendam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

POLUIÇÃO AMBIENTAL: Quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- Ser impróprias, nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e ao bem estar da população;
- Criar condições adversas às atividades sócio-econômicas;
- Ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou a paisagem urbana.

AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

RECURSOS AMBIENTAIS: O ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes do ecossistema, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.
PM020
FONTE POLUIDORA: É toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, efetiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.
POLUENTE: É toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.
IMPACTO AMBIENTAL: Efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e, conseqüentemente, da qualidade de vida da população.
ECOSSISTEMA: É o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.
ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA): Constituem um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoramento dos impactos ambientais.
RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) Constitui documento do processo de estudo de impacto ambiental (EIA) e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisões e divulgados para o público em geral.
PADRÕES: Limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.
PARÂMETRO: É um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou atributo que configure a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a certa propriedade.
LICENCIAMENTO AMBIENTAL: O Órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizem os recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais regulares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.
LICENÇA AMBIENTAL: Documento exarado pelo órgão ambiental que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem os recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
LICENÇA PRÉVIA (LP): Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI): Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO): Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados para a operação.

Art. 3º- O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA do Município visa:

1 - Assegurar a melhoria na qualidade de vida de seus habitantes e o equilíbrio ecológico.
2 - Formular normas técnicas estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente respeitadas as Legislações Federais, Estadual e Municipal.
3 - Dotar o Município de infra-estrutura material e de equipe multidisciplinar e multi-qualificada para a administração do Meio Ambiente.
4 - Preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar os demais recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas tendo em vista o uso coletivo destes pela atual e futuras gerações.
5 - Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o Meio Ambiente em que vive.
6 - Controlar, fiscalizar e licenciar as atividades efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental.
7 - Coletar, catalogar e tornar público os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município.
8 - Impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao Meio Ambiente ou a população, nos casos tecnicamente comprovados.

Art. 4º- O Departamento Municipal de Meio Ambiente (DEMA) obedecerá as normas vigentes, em consonância com as prioridades de promoção, proteção e recuperação do meio ambiente em sua integridade bem como a vigilância ambiental no que tange aos desmatamentos, crimes ambientais e ações de interesse ambiental e ou coletivas.

Art. 5º- O Município desenvolverá programas de Manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

1 - Implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;
2 - Promover ampla arborização dos logradouros públicos da Zona Urbana, utilizando 50%, ou mais, de espécies frutíferas e/ou nativas;
3 - É de competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que o mesmo definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada para ser plantada;
4 - A pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública (calçadas) obedecidas as normas regulamentares do órgão municipal, sendo que se responsabilizará pela manutenção e cuidados da mesma. No caso de dano ao calçamento, calçada, sinalização, muro ou outra construção/equipamento ou que ofereça risco às pessoas ou residências, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização de corte ou poda de árvores públicas ao órgão ambiental do município.
5 - A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares, bem como a depredação, no órgão ambiental.

Art. 6º- O Município desenvolverá programas de Manutenção, e Melhoramento dos campos nativos que ocupem e protejam o solo Municipal, bem como a Conscientização dos produtores a esse respeito, visando:

1 - Fomentar no ensino municipal a consciência ecológica, dando ênfase à importância dos campos nativos e seus complexos associados.
2 - Promover dias de campo com os produtores sobre, uso, manejo e conservação do campo nativo bem como políticas de preservação e produção;
3 - Incentivar os produtores à conservação através do DEMA-SEPLAN, em conjunto com as demais secretarias municipais (Agricultura, Educação, Saúde...), oferecendo orientação e assistência técnica bem como disponibilizando equipamentos agrícolas (Patrulha Agrícola), para os produtores com projetos conservacionistas que priorizem o manejo racional dos campos nativos.

Art.7º- São consideradas "ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE":

1 - As águas superficiais e subterrâneas;
2 - As nascentes, "olhos d'água" e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme Lei Federal nº 4.771, Art. 2º, alínea "a".
3 - Cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;
4 - As áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécimes migratórias;
5 - As áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965;
6 - As áreas e/ou Unidades de Conservação de que tratam o Decreto Estadual Nº38.814 de 26 de Agosto de 1998, em seu artigo 12, bem como áreas de interesse ambiental já existentes, bem como as áreas a serem criadas.

Art. 8º - A Vigilância Ambiental será exercida no território do Município de Sant'Ana do Livramento, em relação as condições ambientais a serem preenchidas pelos estabelecimentos comerciais, indústrias, estabelecimentos que se dediquem a obtenção de produtos oriundos de matérias-primas de origem vegetal e estabelecimentos que se dediquem ao processo criatório, abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal.

Art. 9º - Ficará a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA fazer cumprir estas normas e também outras que podem ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Vigilância Ambiental dos estabelecimentos a que se refere o Artigo 8º desta Lei:

Além deste instrumento legal, os outros, que virão por força deste artigo, poderão abranger as seguintes áreas:

- Cadastramento e Classificação dos estabelecimentos;
- Condições e exigências para licenciamentos;
- Higiene dos estabelecimentos;
- A inspeção sanitária dos animais destinados ao abate, reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as fases da industrialização, com subsídios e acompanhamento do "SIMS" (Serviço de

Inspeção Municipal da Saúde).

- Quaisquer documentos, informações e outros que se fizerem necessários para a eficiência da vigilância ambiental.

Art. 10 - O funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos naturais e/ou ambientais os quais promovam impacto ambiental local, descritas no Anexo Único da Resolução do CONSEMA 05/98, Resolução do CONSEMA 04/2000, Resolução CONSEMA 016/2001, Resolução CONSEMA 102/2005 de 13 de junho de 2005, e demais Resoluções que venham a ser emitidas, bem como atividades repassadas ao município através de convênio, homologação ou outras formas legais obrigatoriamente deverão requerer Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença Operacional (LO) e assim realizar o registro junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, apresentando ao setor a documentação por este requerida.

Art. 11 - Os estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais deverão atender aos padrões definidos pela legislação em vigor.

§ único - Os estabelecimentos registrados no Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA ficam sujeitos aos procedimentos de licenciamento ambiental, contidos no artigo 12 e seguintes da presente Lei, bem como ao fornecimento de outras informações que forem necessárias, analisadas junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA), quando assim couber.

CAPÍTULO II

APROVAÇÃO DO PROJETO E OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTOS

Art. 12 - Os estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, emissores de poluentes, com impacto ambiental local, ficam obrigados ao licenciamento ambiental municipal junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente (DEMA) e encontram-se arrolados no ANEXO I da Resolução CONSEMA 05/98 e anexo alterado pela Resolução CONSEMA 102/2005.

Art. 13 - Os estabelecimentos e atividades que utilizem os recursos ambientais que se refere o Artigo 11 receberão número de registro:

§1º - Esta numeração obedecerá série própria e independente, para licenciamento, fornecidos pelo DEMA.

§2º - Fica instituída a padronização do uso de numeração para emissão de Licenças Ambientais Municipais conforme o modelo constante abaixo:

LP 00001-2006

Ano de emissão da Licença Ambiental

Sequencial numérico crescente à emissão dos licenciamentos

Caracterização da Licença Ambiental: LP-Licença Prévia; LI-Licença de Instalação; LO-Licença de Operação.

§3º - O número de registro constará obrigatoriamente na LP, LI, LO, nos relatórios de impacto ambiental-RIMA, Estudo de Impacto Ambiental-EIA certificados e demais documentos emitidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente-DEMA.

§4º - Por ocasião da concessão do número de registro, será fornecido o respectivo Título de Licenciamento, no qual constará o nome da empresa, atividade, localização do estabelecimento, área utilizada, condições e restrições à atividade, classificação da atividade, prazo de validade e outros elementos julgados necessários.

Art. 14 - O processo de obtenção de licenças, junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente (DEMA), será encaminhando, através da documentação descrita abaixo e outros documentos que este julgar necessário:

1. Requerimento ao órgão ambiental.
2. Mapa(s) contendo:

a) Localização do terreno;
b) Sistema viário num raio de 1.000m;
c) Rede Hidrográfica (rios, riachos, etc.);
d) Assinalar vizinhanças no raio de 1.000m, indicando os usos residencial, industrial, escolar,, hospitalar, etc..

3. Plantas baixas de situação e localização.
4. Croqui detalhado do empreendimento.
5. Plantas de cortes e fachadas.
6. Plantas hidrossanitárias, com detalhes sobre rede de esgoto e abastecimento de água.
7. Cronograma de execução.
8. Laudo Geomorfológico com estudo de infiltração na área.
9. Laudo de cobertura vegetal.
10. Demais documentos que o Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA julgar necessário para o perfeito enquadramento ou controle de restrições.

§1º - Laudos, Projetos, Documentos e Plantas inclusas na documentação deverão conter carimbo e assinatura do(s) profissional(ais) responsável(is), com o número do registro no seu respectivo Conselho Profissional, bem como deverá ser emitida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de responsável técnico.

§2º O encaminhamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e estabelecimentos, será precedido de vistoria técnica prévia para apuração do local e terreno.

§3º Fica a cargo do DEMA, divulgar em termo oportuno, Instruções e Normas Técnicas para Licenciamento de Estabelecimentos e Atividades, não constantes nesta lei.

Art. 15- Aprovados os preliminares do artigo anterior de localização do planejamento da atividade, contendo os requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação, observadas as legislações vigentes, o requerente receberá uma Licença Prévia (LP).

Art. 16- De posse da LP, deverá ser requerido pelo empreendedor a emissão de Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações do Projeto de Execução de obras já aprovado pelos setores competentes.

Art. 17- Após o enceramento das obras, e as verificações necessárias, observados os equipamentos e mecanismos de controle de poluição previstos nas LP e LI, será emitida uma Licença de Operação (LO).

§1º - Após deferidas as licenças, compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA o acompanhamento no que tange ao impacto ambiental do estabelecimento ou atividade.

§2º - A renovação da Licença Operacional(LO) será emitida após as devidas avaliações pelos agentes do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA, anualmente ou por período maior conforme condições poluentes a que se reserve o estabelecimento ou atividade.

Art. 18- As atividades em funcionamento, que não obtiveram Licença Prévia e de Instalação, deverão solicitar a Licença de Operação para sua regularização num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, porém ficam sujeitas a aplicação das penalidades previstas em lei, pagamento cumulativo dos custos das taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), e ao atendimento dos critérios e exigências das fases de localização e implantação, conforme a Lei Federal Nº. 6.938 de 31/08/81, regulamentada pelo decreto Nº. 88.351, de 01/06/83 e alterada pelo Decreto Federal Nº. 99.274 de 06/06/90, Lei Federal 9.605 de 13/02/1998 e regulamentado pelo Decreto 3.179 de 21/09/1999.

Art. 19- Para obtenção dos registros LP, LI, LO supra discriminados, deverá ser apresentado o comprovante de pagamento dos Custos de Serviços de Licenciamento Ambiental específico, através de D.A.M. (Documento de Arrecadação Municipal) emitido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA, após análise da documentação do empreendedor potencial poluente e devidamente enquadrado no porte da atividade e impacto ambiental, em quatro vias, sendo os valores pagos em conta bancária específica denominada **Fundo Municipal de Meio Ambiente.**

CAPITULO III

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO DEMA

Art. 20 - O Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA disporá de pessoal de nível superior e médio, em número adequado à realização da vigilância ambiental, obedecendo as normas e legislações vigentes.

§1º - A estrutura organizacional básica do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA compreende as seguintes unidades administrativas:

1 - Coordenação do Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA;

1. Unidade de Licenciamentos e Controle Ambiental;
2. Unidade de Educação Ambiental;
3. Unidade de Planejamento Ambiental.

§2º - São criados os seguintes cargos, com lotação na Secretaria Municipal de

Planejamento - SEPLAN e vinculados ao Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA, os quais passam a integrar, a Lei Municipal nº , que institui o Plano de Cargos e Funções no Serviço Público Municipal.

I. COORDENADOR de Meio Ambiente – CC 3;

II. GESTOR AMBIENTAL para Licenciamento e Controle Ambiental, com comprovado conhecimento na área de gestão ambiental, o qual será Responsável Técnico pela emissão das Licenças, Autorizações, Isenções e demais documentos Ambientais. – **Engenheiro Agrônomo** - Técnico Nível Superior Padrão-11;

III. GESTOR AMBIENTAL para Educação Ambiental – **Biólogo** - Técnico Nível Superior Padrão-11

IV. GESTOR AMBIENTAL para planejamento ambiental – **Geólogo** - Técnico Nível Superior Padrão-11

V. FISCAL AMBIENTAL - Nível médio, em número mínimo de 2 (dois), para auxiliarem as atividades do Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA e exercerem o monitoramento, fiscalização, promoção e proteção do meio ambiente no município de Sant'Ana do Livramento. Padrão-7

§3º - São criadas no orçamento de 2006 as seguintes dotações orçamentárias para suportar as despesas previstas nesta Lei:

	Departamento Municipal de Meio Ambiente	
01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	
	Administração e Planejamento	
	Administração	
	Administração Geral	
	Manutenção da Administração Central	
	Pessoal Civil	36.000,00
	Material de Consumo	2.500,00
	Outros Serviços e Encargos	4.000,00
	Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
02	UNIDADE DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL	
	Manutenção da Unidade	
	Pessoal Civil	36.000,00
	Material de Consumo	3.500,00
	Outros Serviços e Encargos	10.000,00
	Equipamentos e Material Permanente	1.500,00
03	UNIDADE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
	Manutenção da Unidade	
	Pessoal Civil	36.000,00
	Material de Consumo	3.500,00

-	Outros Serviços e Encargos	10.000,00
	Equipamentos e Material Permanente	1.500,00
04	UNIDADE DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL	
	Manutenção da Unidade	
	Pessoal Civil	36.000,00
	Material de Consumo	3.500,00
-	Outros Serviços e Encargos	10.000,00
	Equipamentos e Material Permanente	1.500,00

§4º: Servirá de recurso para atender as despesas previstas no artigo anterior o cancelamento de parte das seguintes dotações orçamentárias:

01	**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E ASSUNTOS AGRÁRIOS - SMAPAA**	
	Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA	
	Manutenção do Departamento	
	Pessoal Civil	10.000,00
	Material de Consumo	2.000,00
	Equipamentos e Material Permanente	2.800,00
02	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
	Recursos Supervisionados pela Secretaria de Planejamento	
	Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA	
	Contribuição para Despesas de Capital	**71.200,00**

§5º: Deverão ser propiciados e promovidos treinamentos e permanente aperfeiçoamento de seu pessoal de nível superior e nível médio, sob a supervisão e apoio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA através do sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA/RS, e outras entidades ambientais.

Art. 21-_ O DEMA deverá dispor de meios para registro e compilação dos dados estatísticos referentes aos impactos ambientais, com relatórios de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e outros dados que porventura se tornem necessários.

CAPITULO IV

PRAZOS PARA EMISSÃO DE LICENÇAS, VALIDADES DAS LICENÇAS E VALORES A SEREM EFETUADOS

Art. 22- Serão estabelecidos prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenças (LP-LI-LO), em funções das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formação de exigências complementares, desde que observados o prazo máximo de 6(seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvo os casos em que houver EIA/RIMA e ou audiência pública, quando o prazo será de até 12(doze) meses.

§ único - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do empreendedor.

Art. 23 - Cabe ao Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no registro do documento, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

a) O Prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 1(um) ano;
b) O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos,
c) O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de 1(um) ano.

§1º A licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade renovados mediante requerimento específico, uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos "a" e "b".

§2º Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§3º A renovação da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado pela referida licença.

§4º A ausência de renovação nos prazos estabelecidos ou a inexistência de licenciamento acarretará pena de multas, em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 24- Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município, e sanções penais decorrentes do enquadramento da Lei Federal Nº 9.605 de 12/2/98 e o Decreto Federal Nº 3.179 de 21 de Setembro de 1999.

Art. 25_- É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), o empreendedor público ou privado, o qual realize ou venha a realizar atividade de impacto ambiental local, do que trata o artigo 12 da presente lei.

Art. 26_- A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas mediante emissão pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, após análise da documentação requerendo pedido de licença ambiental ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressuposto para a emissão de Licença Ambiental, Autorizações ou outros documentos ambientais.

Art. 27- A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor arbitrado dependendo do porte de empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo I desta Lei.

§1º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos no Anexo I desta Lei.

§2º - O Anexo I desta Lei não definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária;

§3º - Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá ao enquadramento do porte da atividade conforme tabela do Anexo I;

§4º - Os empreendimentos ou empresas classificadas como microempresas ou como de agricultura familiar com área rural de até 4 (quatro) módulos fiscais, cujas atividades baseadas em mão-de-obra e renda exclusivamente familiar, terão redução de 80% nos valores das taxas para obtenção do primeiro licenciamento ambiental e 50% na renovação dos licenciamentos subseqüentes;

§5º - Os empreendimentos ou empresas que já estejam operando normalmente na data desta lei, assim definidos no §4º, somente recolherão a taxa de Licença de Operação para sua regularização, desde que atendidos os requisitos legais de funcionamento exigidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA.

Art. 28- O custo de análise para a obtenção das Licenças Ambientais e sua renovação, será estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental municipal competente, usando como parâmetro, a tabela de valores ANEXO I, da presente Lei.

§único - Os valores das taxas de licenciamento serão corrigidos anualmente, pela URM Fiscal Municipal, através de Decreto.

CAPITULO V

SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTA E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 29- Quem de qualquer forma, bem como o Diretor, o Administrador, o Membro do Conselho e do Órgão Técnico, o Auditor, o Gerente, o Preposto, o Mandatário

de Pessoa Jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la, concorre para a prática dos Crimes Ambientais e/ou atividades lesivas ao Meio Ambiente, previstos na Legislação vigente em atendimento a Lei Federal Nº. 9.605 de 12/02/98 que se refere aos crimes ambientais, sendo regulamentado pelo Decreto Federal Nº. 3.179 de 21/09/99, que trata das Sanções Penais, bem como a Lei Complementar Municipal Nº19 de 5/2/96 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Sant'Ana do Livramento e demais legislações que tratem do tema.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30_- Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ único - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos, previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 31- A análise, estudo do processo de licenciamento ambiental, emissão de parecer técnico, deferimento ou indeferimento dos licenciamentos ambientais será realizado por equipe técnica multidisciplinar pertencente ao quadro funcional da Administração Municipal bem como a emissão das licenças ambientais, autorizações e demais documentos ambientais serão realizados pelo Gestor Ambiental o qual deverá ser profissional habilitado e Responsável Técnico perante o Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA.

§único - Todo e qualquer documento ou parecer a que se refere o caput deste artigo, deverão estar acompanhados do registro profissional com ART dos responsáveis técnicos.

Art. 32_- O modelo oficial de registro de licenciamento, deverá obedecer ao estipulado em portaria do Sr. Prefeito Municipal, bem como todos os demais documentos a serem usados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA.

Art. 33 - Para realizar os serviços de Vigilância Ambiental, o Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA organizará isoladamente, ou em conjunto com outros órgãos públicos, os serviços de Fiscalização. Nesta inspeção exigir-se-á a comprovação dos licenciamentos, bem como poderá haver vistoria aos agentes poluidores das operações, manejo da flora e avaliação dos equipamentos do estabelecimento ou atividade.

Art. 34_- Serão fixadas as taxas ambientais e valores para a emissão de licenças por Lei com a finalidade de ressarcimento aos cofres públicos pela contraprestação do Serviço de Vigilância Ambiental, conforme o Artigo 27, parágrafo Único.

§1º Os valores segundo o caput anterior, deverão ser creditados em conta especial assim designada, denominada Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMA), sendo fixados por unidade de produção, área instalada, grau de poluição, cabeça de animal abatido ou tonelada de produto elaborado, sendo atualizados

anualmente.

§2º Por ocasião da municipalização do Licenciamento Ambiental (Resolução CONAMA 237, Art. 6º) através de Convênio serão respeitados os mesmos critérios da SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente)

Art. 35- As atividades e empreendimentos em operação no Município de Sant'Ana do Livramento ainda não detentores de Licença ambiental de Operação ou LP e LI vigentes, quando da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para obtenção da Licença de Operação (LO) e a sua regularização, atendendo ao disposto no Art.18.

CAPITULO VII

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 36_-. Fica estruturado o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - DEMA, vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, visando normatizar e licenciar as atividades de impactos ambientais no âmbito municipal.

Art. 37_- O Departamento Municipal de Meio Ambiente terá as seguintes atribuições:

a) Zelar pelo Meio Ambiente em âmbito Municipal;
b) Proteger e preservar a biodiversidade;
c) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
d) Tomar providências através de medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição;
e) Realizar o planejamento e o zoneamento ambiental;
f) Articular com as demais áreas da administração pública municipal, planos, projetos de interesse ambiental o que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública;
g) Conceder licenciamento (LP-LI-LO);
h) Dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a administração do Meio Ambiente;
i) Impor ao agente de Degradação Ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao Meio Ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados;
j) Dar apoio à ação do SIMS no que se refere o artigo 2º. do Decreto Nº. 2.235, de 02 de Abril de 1996;
k) Elaborar e auxiliar na elaboração de projetos que visem o disciplinamento da Gestão Ambiental de Sant'Ana do Livramento;
l) Fazer cumprir as Leis Federais, Leis Estaduais, Decretos e Normas que zelem pelo Meio Ambiente, inclusive as normas ABNT, NBR e demais legislações pertinentes.
m) Serão também considerados para fins de fiscalização, monitoramento, promoção e autuações, as legislações abaixo relacionadas, bem como outras não especificadas na presente lei, porém vinculadas a matéria ambiental, a saber:

*Política de Meio Ambiente:
Lei Federal Nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981;
Decreto Federal Nº 99.274 de 6 de Junho de 1990;
Lei Estadual Nº 10.330 de 27 de Dezembro de 1994
* Licenciamentos Ambientais:
Lei Estadual nº 7.488 de 14 de Janeiro de 1981.
Resolução do CONAMA Nº 237, de 19 de Dezembro de 1997.
Resolução do CONSEMA Nº 05/98, de 19 de Agosto de 1998.
Resolução do CONSEMA Nº 04/2000, de 09 de Maio de 2000.
* Crimes Ambientais:
Lei Federal Nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998
Decreto Federal No 3.179 de 21 de Setembro de 1999.
* Parcelamento do Solo:
Lei Federal Nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979
Lei Estadual Nº 10.116, de 23 de Março de 1994
* Manejo Florestal:
Lei Federal Nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965;
Decreto Federal Nº 2.661, de 8 de Julho de 1998;
Lei Estadual Nº 9.519, de 21 de Janeiro de 1992;
Decreto Estadual Nº 38.355, de 01 de Abril de 1998.
* Resíduos Sólidos:
Lei Estadual Nº 9.493, de 07 de Janeiro de 1992;
Lei Estadual Nº 9.921, de 27 de Julho de 1993.
Decreto Estadual Nº 38.356 de 01 de Abril de 1998.
Decreto Estadual Nº 10.099 de 07 de Fevereiro de 1994.
* Sistema Estadual de Unidades de Conservação
Lei Estadual Nº 11.038, de 14 de Novembro de 1997;
Decreto Estadual Nº 34.256, de 2 de Abril de 1992;
Decreto Estadual Nº 34.550, de 23 de Novembro de 1992;
Decreto Estadual Nº 34.573, de 16 de Dezembro de 1992;
Decreto Estadual Nº 38.814, de 26 de Agosto de 1998.
* Recursos Hídricos:
Lei Federal Nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997;
Lei Estadual Nº 10.350, de 30 de Dezembro de 1994;
Decreto Estadual Nº 36.055, de 4 de Julho de 1995;
Decreto Estadual Nº 37.033, de 21 de Novembro de 1996.
* Agrotóxicos:
Lei Federal Nº 7.802, de 11 Julho de 1989;
Decreto Federal Nº 98.816, de 11 de Janeiro de 1990;
Lei Estadual Nº 7.747, de 22 de Dezembro de 1982;
Decreto Estadual Nº 30.787, de 19 de Julho de 1982;
Decreto Estadual Nº 32.854, de 27 de Maio de 1998.
*Transporte de Resíduos Perigosos
Decreto Federal Nº 88.821, de 6 de Outubro de 1993.
Lei Estadual Nº 7.877, de 28 de Dezembro de 1983.

Art. 38 - Para o cumprimento do Art. 37, o município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do Meio Ambiente, incumbindo-lhe:

a) Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;
b) Prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;
c) Fiscalizar e disciplinar a produção, armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos e embalagens e substâncias potencialmente perigosas 'a saúde pública e aos recursos naturais;
d) Fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento e reflorestamento;

Art. 39 - As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são considerados patrimônio público inalienável, bem como também, as espécies de vegetais arbóreos, nativas ou exóticas, existentes nas ruas, avenidas, logradouros públicos e estabelecimentos de ensino.

Art. 40_- O plantio, a poda ou o corte das árvores, nativas ou exóticas, existentes nas ruas, avenidas, praças, parques, jardins, logradouros públicos e estabelecimentos de ensino, fica sujeito de autorização prévia do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA.

Art. 41 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, bem como o acondicionamento, distribuição final dos resíduos industriais produzidos.

§1º – O estabelecimento comercial que venda produtos, materiais ou equipamentos que, por sua natureza poluidora não possam ser descartados em lixo comum, tais como pneus, pilhas e baterias em geral, recipientes de agrotóxicos, etc, deverão proceder o recolhimento e a destinação adequada dos mesmos.

§2º - A Empresa de construção, empreiteira ou incorporadora, bem como os profissionais habilitados à construção civil que, no desenvolvimento de suas atividades produzirem resíduos próprios desse meio deverão dar a destinação adequada ou contratar serviços de quem o faça.

Art. 42_- O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis, independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir o Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei Federal, Estadual e Municipal.

Art. 43_- A implantação de qualquer empreendimento de potencial poluente, bem como de quaisquer obras que possam causar dano à vida ou alterar significativa e irreversivelmente o ambiente, dependerá de licenciamento prévio do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA.

Art. 44 - O licenciamento para a instalação e operação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas, direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e Parecer técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMA

Art. 45 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA de Sant'Ana do Livramento, é órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador, e responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Gestão ambiental e de assessoramento do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA.

Art. 46 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA é órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 47 - Este órgão terá suas ações embasadas em Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente nas orientações do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA.

Art. 48 - Constatadas quaisquer agressões ambientais, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA deverá comunicar ao DEMA, alertando-o sobre as possíveis implicações face a legislação Federal, Estadual e Municipal e tomada das devidas providências necessárias e cabíveis.

§único: Em casos emergenciais e graves, deverá também informar os órgãos competentes do Poder Público Federal e Estadual.

Art. 49 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA tem por finalidade:

a) Propor uma política de defesa de Meio Ambiente;
b) Manter convênio com organizações ambientais;
c) Identificar, implantar e administrar áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, flora e fauna obedecendo normas a serem seguidas nessas áreas, obedecendo as legislações Federal, Estadual e Municipal;
d) Propor, implementar e acompanhar em conjuntos com os demais órgãos e Secretarias, os programas de educação ambiental;
e) Participar na promoção de medidas de preservação adequadas ao patrimônio paisagístico, cultural, e urbanístico do município;
f) Promover cursos de aperfeiçoamento na área ambiental;
g) Apoiar e auxiliar órgãos normativos;
h) Convocar, quando necessário, técnicos especializados para fornecerem pareceres específicos nas áreas de abrangência ambiental.

Art. 50 - As atribuições previstas não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 51 – Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA

a) Promover a divulgação de informação e tomar providências relativa a preservação do Meio Ambiente e melhorias na qualidade de vida;
b) Orientar e controlar a destinação de recursos que forem locados no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA;
c) Ordenar empenho e pagamentos de despesas do FMA;

d) Firmar convênio e contratos, inclusive empréstimos juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FMA;
e) Analisar relatórios das atividades desenvolvidas na Execução de Programas específicos e de convênios realizados com entidades públicas ou privadas e em atividades no setor agropastoril do Município;
f) Observar as normas que forem estabelecidas pelo CONAMA e todas as demais vigentes para a observância e cumprimento no âmbito Municipal;
g) Elaborar e apurar seu regimento interno.

Art. 52 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA será integrado paritariamente por conselheiros.

A) Representantes de Órgãos Governamentais:

1. Secretaria Municipal de Agricultura;
2. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto,
3. Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Urbanos,
4. Secretaria Municipal da Fazenda
5. Secretaria Municipal do Planejamento
6. DAE (Departamento de Água e Esgoto),
7. Representante da 3ª CIA Ambiental da Brigada Militar.
8. Representante do IRGA (Escritório Local).
9. Representante do DEFAP (Departamento de Florestas e Áreas Protegidas) Escritório local.
10. Representante da 19ª CRE (Coordenadoria Regional de Educação)
11. Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS

B) Representantes de Entidades não governamentais

1) Representante da ASCAR (Escritório local)
2) Representante da ACIL
3) Representante da ASEAGRO
4) Representante da Associação e Sindicato Rural de Sant'Ana do Livramento;
5) Representante da URCAMP (Campus Sant'Ana do Livramento)
6) Representante da UNAMOS
7) Representante da OAB (Local)
8) Representante da Sociedade Santanense de Medicina Veterinária
9) Instituto PATULUS
10) APOLLO ONG

§1º - Cada Conselheiro terá um suplente representando a mesma Entidade.

§2º - Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos prorrogáveis por iguais períodos sucessivos a critério das Entidades representadas;

§3º - O exercício das funções dos membros do CMA será gratuito sendo considerado como prestação de relevantes serviços ao Município.

Art. 53 -_ O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA terá uma Diretoria composta por um (1) Presidente, um (1) Vice-presidente e um (1) Secretário.

§1º.- Os Membros da Diretoria do Conselho terão o mandato de um (1)

ano podendo ser reeleito por mais um mandato.

Art. 54 -_ O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA realizará Conferências Municipais de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, fundamentais para democratização do processo decisório e difusão das melhores alternativas para a solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.

Art. 55 - As conferências têm como finalidade avaliar a situação do Meio Ambiente e propor diretrizes para a Gestão Ambiental do Município.

Art. 56_- Participarão das Conferências Municipais do Meio Ambiente todos os segmentos sociais, por convocação da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA.

Art. 57 - As despesas para o cumprimento das atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, correrão por conta das verbas próprias do Orçamento Municipal destinadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, repasses Federais e Estaduais ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58_- O conselho manterá um Regimento Interno de organização e funcionamento para sua atuação, o qual poderá ser revisto anualmente caso hajam manifestações neste sentido.

CAPITULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 59 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA de Sant'Ana do Livramento, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações ambientais, oriundos da União, Estado e do Município.

Art. 60 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sant'Ana do Livramento será vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN.

Art. 61 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá Direção Gestora exercida pelos Secretários Municipais de Planejamento; da Fazenda e de administração ou substitutos legais.

Art. 62 - A fiscalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMA), será feita através de um Conselho Fiscal, exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, sem prejuízos das funções do Poder Executivo Municipal.

Art. 63- São atribuições da Diretoria Gestora:

- Preparar demonstrativos mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Encaminhar à Contabilidade do Município;
  - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - Trimestralmente , os inventários de estoque;

- Anualmente, o inventário dos bens imóveis em carga, e o balanço geral do FMA;

- Gerir e estabelecer planos de aplicação dos recursos conforme as deliberações do CMA;
- Assinar convênio com os responsáveis pelos controles da execução orçamentária;
- Apresentar ao Departamento de Meio Ambiente - DEMA da Secretaria Municipal de Planejamento e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA a análise e a avaliação da situação econômica - financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente nas demonstrações indicadas;
- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para o Meio Ambiente;
- Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- Submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente o plano de aplicação à cargo do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA, em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente;
- Ordenar empenho, liquidação, pagamentos das despesas e recebimentos de receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Manter, coordenando com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao Fundo Municipal de meio Ambiente.

Art. 64 - São receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

- As transferências oriundas do orçamento Federal, Estadual e Municipal;
- Arrecadação de taxas de serviço de licenciamento ambiental;
- Multas previstas na legislação do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, a Lei Orgânica Municipal, o Código de Postura e o Código de Limpeza Pública, a Lei Federal nº 9.605 e o Decreto Federal 3.179, bem como demais legislações envolvendo o meio ambiente, exaradas pelo Departamento de Meio Ambiente - DEMA;
- Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações ou organizações de âmbito ambiental;
- Convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- Doações, valores, bens imóveis e móveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;
- Recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes ambientais;
- Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA.

Art. 65 - As receitas previstas no artigo anterior serão depositadas em conta especial denominada de **Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA** em estabelecimento oficial de crédito de Sant'Ana do Livramento.

Art. 66 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização prévia do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMA.

Art. 67 - As despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA se constituirão de :

- Financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos integrados de Meio Ambiente, desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA ou com ela conveniados ou associados;
- Aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas ambientais;
- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação de rede física de prestação de serviços de Meio Ambiente;
- Aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Meio Ambiente;
- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos em Meio Ambiente;
- Pagamentos de despesas relativas à valores e/ou contrapartidas estabelecidas em convênios, projetos, programas, contratos ou atividades desenvolvidas com órgãos públicos e privados de pesquisa, proteção e promoção do Meio Ambiente;
- Manutenção de pessoal do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA, diárias, inscrição em cursos de capacitação, aperfeiçoamento, contratação de serviços de terceiros físicos e jurídicos e demais despesas para execução das atividades, programas e projetos ambientais.

Art. 68- É vedada a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente para financiar ações não previstas nesta Lei;

§único - Em situações de emergência ou de calamidade pública na área do Meio Ambiente, poderão haver exceções na utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA.

Art. 69 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA:

I. Disponibilidade monetária bancária oriundas das receitas especificadas;
II. Direitos que por ventura vier a constituir.

§único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 70- Constituem passivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento de Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 71- O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal conciliará a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente onde evidenciará as políticas

e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º- O plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA conservará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 72- A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente -FMA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Meio Ambiente, observados os padrões e normas estabelecido na legislação pertinente, sendo executados pela Secretaria Municipal da Fazenda, através do seu Gestor.

Art. 73- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 74- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente e demais demonstrações exigidas pela administração, e pela legislação pertinente.

§3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 75 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 76 - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 4245/2001; 4250/2001; 4261/2001; 4265/2001; 4579/2003, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 30 de março de 2006.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal da Administração